



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002067/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de julho de 2017
Assunto DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente REGINALDO BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora

EDITADO EM: 06/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fábio Piovesan Bozza, Luís Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Andrea Brose Adolfo.

Em 17/03/2008 foi lavrado o Auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 7 e ss) contra o contribuinte acima identificado referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada ano-calendário 2004, no valor de R\$ 223.006,81 (imposto), acrescido de multa de 75% e juros moratórios, totalizando R\$ 477.524,47.

Apresentada impugnação, a mesma foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido nos termos do Acórdão nº 11-31.636 (e-fls. 194 e ss) da DRJ/CGE.

Cientificado da decisão, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 208 e ss) alegando, em preliminar, a nulidade da autuação por falta de autorização judicial para quebra

de sigilo bancário, e, no mérito, repisando as informações da impugnação de que os depósitos são originários de atividade comercial de pessoa jurídica (firma individual) com as empresas do Grupo João Lira.

O recorrente também alega que a conta corrente era de titularidade conjunta com a Sra. Maria F.B. da Silva, fato que pode ser comprovado pelo extrato da conta corrente no Banco do Brasil, ag. 1137-1 - conta 11.229-1, (e-fl. 48), bem como no acórdão recorrido, verbis:

Dos Depósitos de Origem Não Comprovada Discute-se nos presentes autos o lançamento por omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes bancárias, no ano-calendário de 2004, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado pela fiscalização Argumenta o Impugnante que a sua empresa, a firma individual REGINALDO BATISTA DA SILVA era prestadora de serviços do Grupo João Lira (Laginha Agro Industrial S/A), recebendo várias faturas, demonstrando, assim, a origem das entradas de dinheiro em suas contas correntes, principalmente a que se refere ao Banco Rural S/A. Também afirma que, apesar de as NF estarem em nome da empresa do Autuado, era costume receber pagamentos em nome da pessoa física.

Sem razão o Impugnante, uma vez que, segundo o conteúdo do Termo de Intimação Fiscal, à fl 94, dos autos, os créditos efetuados na conta corrente do contribuinte não são oriundos de atividade comercial, segundo documentos constantes na base de dados da RFB. Ademais, a conta corrente é conjunta, tendo como segunda titular a Sra. Maria F B Silva, sendo, não utilizada, também para receber depósitos oriundos de atividade comercial. Não conseguindo o Contribuinte se desvencilhar de seu ônus probatório, não há como acatar as suas alegações defensórias.

Com relação à conta corrente no Banco Rural, apesar de o recorrente alegar em recurso que a conta seria conjunta, não consta nenhum documento comprobatório nos autos.

Assim, necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal autuante informe se:

a) a co-titular da conta corrente nº 11.229-1 - Agência nº 1.137-1 - Banco do Brasil - Sra. Maria F.B. Silva foi intimada para comprovar a movimentação bancária previamente ao lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 29;

b) a conta corrente nº 88.001663-2, agência nº 0035 - Banco Rural - era de titularidade exclusiva do recorrente;

c) a Sra. Maria F.B. Silva apresentou Declaração de Ajuste - IRPF referente ao Exercício 2005, Ano-calendário 2004 em separado do recorrente.

Após, dê-se ciência ao interessado e prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Processo nº 10410.002067/2008-76
Resolução nº **2301-000.665**

S2-C3T1
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora